

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Endereço: Rua

Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges – Arapiraca/AL, CEP: 57.311-180

☎:

✉: pregao.arapiraca.al@gmail.com

Pregão Eletrônico Nº 35/2022

Processo Administrativo n.º 29834/2021

Tipo Sistema de Registro de Preços

UASG 982705

Data da sessão: 11/07/2022 Horário: 09:00

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra aceitação e habilitação da licitante ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ 05.328.910/0001-11 relação ao item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, a bateria não tem 4 células, não tem portas USB 3.2, vide site do fabricante entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acordo 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceitação e habilitação da licitante ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ 05.328.910/0001-11 relação ao item 08, conforme se passará a demonstrar que não atende o termo de referência e as regras do edital.

Breve parte da descrição do termo de referência:

“Mínimo 2 (duas) USB 3.2 • Mínimo 1 (uma) USB 3.2 Type-C • Bateria de 4 células (Integrada)

Fato 01) O produto ofertado não tem 2 portas USB 3.2, e sim 1 porta USB 2.0 e 1 porta 3.0, a única porta que atende é a Type-C, que foi ofertada, mas as demais são defasadas e inferiores ao termo de referência, comprovação site do fabricante (<https://shop.samsung.com/br/samsung-book-kh3br/p>) e de recorte do site, sendo:

Portas de Comunicação

• 1 HDMI 1 USB-C® 1 USB3.0, 1 USB2.0 Leitor de cartão multimídia MicroSD 1 combo com saída para fone de ouvido/entrada para microfone 1 RJ45 (LAN) 1 DC-in

Fato 02) Os notebooks da Samsung detem de bateria de 3 células que pode ser confirmado no site com o suporte técnico em Fale com um de nossos Samsung Expert. Sendo assim, inferior ao termo de referência.

Conforme princípio da isonomia o tratamento tem que ser igualitário a todos os participantes, e visto que a licitante ofertou produto inferior as exigências descritas, cabe a sua desclassificação.

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, solicitamos que seja revista a decisão quanto ao aceite e habilitado da ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ 05.328.910/0001-11 relação ao item 08, pois o produto atende às exigências mínimas do TR e do edital.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando desclassificada a licitante ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ 05.328.910/0001-11 relação ao item 08;
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.
Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2022.

Treer Technology Eireli
Marcelo Rodrigues de Aquino
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

Fechar